



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000410-35.2011.815.0081**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Rosenildo Pereira da Silva

**ADVOGADO** : Anderson Lucena de Moura de Medeiros

**APELADO** : Fabrício Gregorio da Silva, representado por sua genitora  
Sandra Gregorio da Silva

**ADVOGADA** : Maria Goretti Pereira de Oliveira

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras

**JUIZ (A)** : Antônio Gomes de Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE  
PATERNIDADE E ALIMENTOS. INOBSERVÂNCIA  
DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE  
CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO  
CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

– Descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosenildo Pereira da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, que julgou procedente o pedido a Ação de Investigação de Paternidade e alimentos proposta por Fabrício Gregorio da Silva, representado por sua genitora Sandra Gregorio da Silva.

Nas razões de Apelação, o Promovido alega a impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia no *quantum* arbitrado, requerendo a minoração para 10% de um salário mínimo.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do Recurso Apelarório (fls.75/78).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Sabe-se que antes da análise meritória propriamente dita, cabe ao julgador a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, ganha relevo a correta observância do prazo fixado em lei para a interposição do recurso.

Pois bem. No caso dos autos, o Apelante, não obstante intimado da decisão recorrida em 07/06/2013 (sexta-feira), conforme fl. 47, somente em 03/07/2013 protocolizou a presente Apelação Cível, extrapolando, e muito, o interstício legalmente estipulado para a interposição do recurso.

Assim sendo, descumprido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, outra medida não resta ao julgador, que não, monocraticamente, negar-lhe seguimento. A esse respeito, farta é a orientação jurisprudencial. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MUNICÍPIO. PRAZO EM DOBRO. 1. **A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso e a sua ausência constitui obstáculo intransponível ao conhecimento.** 2. Mesmo considerando a prerrogativa do município da contagem do prazo em dobro, prevista no art. 188 do CPC, o recurso foi interposto fora do prazo legal. Recurso não conhecido. (TJRS; AI 366759-09.2013.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 18/09/2013; DJERS 26/09/2013)

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez prescreve:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Por tais razões, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a presente Apelação Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**RELATOR**